



MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA

AUTOS Nº. 0029316-98.2013.26.0100

MASSA FALIDA DA MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE

LTDA., devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados e bastante procuradores, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 – FLS. 3214/3218: A **MASSA FALIDA DA MASTER** manifesta, neste contexto, sua ciência acerca da distribuição do respectivo incidente de classificação de crédito público constituído em favor da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, aguardando-se, atualmente, a sua autuação pela ilustre Serventia.

2 – FLS. 3220/3273: A **MASSA FALIDA DA MASTER** manifesta, neste ponto, sua ciência acerca da relação de créditos constituídos e inscritos em dívida ativa anexada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

Porém, em virtude da necessidade de vir a se adequar os créditos públicos aos parâmetros reservados ao processo de falência das sociedades anteriormente fiscalizadas pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, a **MASSA FALIDA DA MASTER** requer a concessão de um prazo suplementar de 30 (trinta) dias para proceder a análise, a depuração e a adaptação dos créditos aos respectivos critérios específicos, sob pena de subverter a paridade entre os demais credores integrantes da mesma classe.

3 – FLS. 3274/3280: Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 02ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 0031298-78.2014.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as



providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 59.946,24, atualizado até 03/2015.

Pois bem, como é cediço, a penhora no rosto dos autos permite que o crédito fiscal seja considerado pelo Juízo Universal e oportunamente inserido pelo administrador judicial da massa falida em seu quadro geral de credores, observando-se, no entanto, a sua classificação e respeitando, ainda, a ordem de preferência de créditos disposta pela Lei de Falências. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. **A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de reserva de crédito, vez que coloca o crédito tributário em sua posição de preferência legal a ser observado pelo Juízo Falimentar quando da quitação dos débitos envolvidos na falência.** Agravo de instrumento provido.

(TRF-2 - AG: 200902010188800, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 26/07/2012)

Mas, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **MASTER (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito será atualizado apenas pela “TR”. Vejamos:

Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação ao crédito - Atualização monetária. Os acréscimos pactuados incidem até a data da liquidação extrajudicial do devedor, e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. Agravo desprovido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 9046691-75.2007.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 28/05/2008; Data de Registro: 05/06/2008)

Inclusive, neste ponto, destaque-se que o juízo da falência não ficará “... subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal.”¹

Cite-se, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0096084-83.2011.8.26.0000

¹ Agravo de instrumento nº. 0096084-83.2011.8.26.0000 – Comarca de São Paulo – Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo – Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças – Negaram provimento, por unanimidade.



...
Agravado. Falência. Pedido de reserva. Acréscimos que incidem até a data do decreto de liquidação extrajudicial da operadora de plano de saúde e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. **Q juízo da falência não fica subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal.** Agravo desprovido.

...
DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR

Desta maneira, apesar do especificado no ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 02ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital (**FLS. 3274/3280**), cumpre se atentar que a penhora no rosto dos autos deverá ser circunscrita ao valor de R\$ 42.291,46, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da falência), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
011933-41 (DOC. nº. 02)	Origem – 09/05/2008 (DOC. nº. 02)	R\$ 32.000,00	R\$ 17.955,20	R\$ 0,00	R\$ 9.991,04	R\$ 59.946,24
	Liquidação Extrajudicial – 10/02/2009 (DOC. nº. 03)	R\$ 32.000,00	R\$ 3.156,54	R\$ 0,00	R\$ 7.031,30	R\$ 42.187,84
	Falência – 14/06/2013 (DOC. nº. 04)	R\$ 32.000,00	R\$ 3.242,89	R\$ 0,00	R\$ 7.048,57	R\$ 42.291,46

Por oportuno, em virtude do disposto pela certidão de dívida ativa nº. 011933-41 (**DOC. nº. 02**), nota-se que o crédito constituído em benefício da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em multa administrativa impostas pela Diretoria de Fiscalização no processo administrativo nº. 25789.008695/2007-63.

Contudo, em julgamento realizado em consonância com o rito do recurso repetitivo², cumpre se atentar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que o encargo estipulado pelo Decreto-lei nº. 1.025/69 usufrui das mesmas preferências reservadas aos créditos tributário, devendo, então, ser classificado, na falência, na ordem estipulada pelo artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05.

² REsp 1521999/SP - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/11/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2019.



E, sendo assim, necessário destacar que, em situação semelhante a hipótese ora em discussão, a Colenda 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que o encargo legal, mesmo nas situações em que se constitua em um acessório de um crédito oriundo de multa, ostenta a natureza de crédito tributário. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO – FALÊNCIA – Decisão que classificou a integralidade do crédito da agravante como subquirografário – **Crédito oriundo de multa por descumprimento da legislação trabalhista, acrescido do encargo legal de recomposição, previsto no Decreto-Lei 1.025/69 – Encargo que, em caso de falência, deve ser classificado como crédito tributário – Precedente firmado em julgamento de recurso repetitivo do E. STJ** – Restante do montante devido que deve permanecer como subquirografário, nos termos do art. 83, VII da Lei 11.101/05 - Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2292644-46.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA MASTER** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que venha a ser deferida a penhora no rosto dos autos até o limite de R\$ 42.291,46, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da quebra), nos moldes assim especificados: a) R\$ 7.048,57 (encargo legal), na classe dos credores tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05; b) R\$ 35.242,89 (multa), na classe dos credores subquirografários, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05.

4 – Enfim, requer que as intimações venham a ser disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, inscrito na OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 04º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,

P. deferimento,

São Paulo, 09 de novembro de 2023.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA
OAB/SP nº. 232.820